



**Processo Administrativo nº 096/2024.**

Requerente: Paloma David Bahia Façanha (boi do competidor Fábio Santos Reis)

Requeridos: Ronielson Bezerra dos Santos (Juiz de Pista)

Robson Michel Roque (Juiz da Alternativa)

Ellyommany Daryan Vieira Dantas (Juiz da Alternativa)

**DECISÃO**

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitações da Sra. Paloma David Bahia Façanha, através de denúncia encaminhada à ABVAQ, através de Formulário Padrão, na data de 18/11/2024.

Na denúncia o requerente pleiteia abertura de PA para apuração de possível erro no julgamento do boi do competidor Fábio Santos Reis, senha 34, durante a Copa Dom Príncipe Bar, no Parque Arena PixBet, na cidade de Gurinhém/PB, na data de 15/11/2024. A requerente afirma que o boi foi julgado de forma contrária as normas previstas no RGV e MJB da ABVAQ.

Após recebimento da denúncia, o Presidente da ABVAQ nomeou a presente Comissão Disciplinar Processante, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinado, para apuração e julgamento da referida denúncia.

Em reunião realizada na data de 21 de novembro de 2024, esta Comissão Disciplinar Processante, determinou as citações/intimações dos requeridos, para integrarem ao presente processo administrativo, bem como, apresentarem defesa com as provas cabíveis no prazo de 10 dias. Em ato contínuo, esta Comissão determinou encaminhamento de Ofício ao Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, solicitando parecer acerca do julgamento do boi pelos requeridos.



O requerido Robson Michel Roque, *in casu* juiz da alternativa, apresentou defesa, afirmando, em síntese que julgou o boi zero em razão do cavalo de esteira ter ultrapassado a linha demarcada do muro e o vaqueiro não conseguiu conduzi-lo de volta antes da saída total do boi do brete.

Já os requeridos Ronielson Bezerra dos Santos e Ellyommany Daryan Vieira Dantas, apesar de regulamente citados e intimados, não apresentaram defesa.

Na data de 08.01.2025, a Comissão de Julgamento de Boi da ABVAQ emitiu parecer técnico, afirmando que o juiz de pista e a comissão alternativa julgaram corretamente o boi em questão. Destacando em sua conclusão que **“Pelo exposto, e pelos fundamentos apresentados, temos que *a conduta dos juízes de vaquejada envolvidos no julgamento proferido tanto na pista quanto pela Comissão Alternativa em relação ao boi objeto dos autos deste PA 096/2024 foram corretas e alinhadas com as normas previstas nos artigos 13 do RGV e 3º do MJB da ABVAQ.*”** (original sem grifos)

Esse é o breve relatório.

#### **Passamos a decidir:**

De início, entende esta Comissão que o presente processo está pronto para julgamento, não havendo necessidade de dilação probatória, uma vez que a mídia juntada aos autos, o parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, a defesa apresentada pelo requerido Robson Michel Roque e a ausência de defesa (revelia) dos requeridos Ronielson Bezerra dos Santos e Ellyommany Daryan Vieira Dantas, elidem a necessidade de produção de novas provas.

Inexistindo questões preliminares, passamos diretamente ao mérito da demanda.

No que pese a não apresentação de defesa pelos requeridos Ronielson Bezerra dos Santos e Ellyommany Daryan Vieira Dantas, esta comissão reconhece a revelia dos mesmos. Contudo, entende necessário e prudente avaliar os seus respectivos efeitos, com base nas provas colecionadas aos autos.

O requerimento inicial versa sobre a necessidade de averiguação de suposto julgamento equivocado feito pelo juiz de pista e sua ratificação pela comissão alternativa, com o intuito de analisar o desempenho técnico dos citados profissionais, nos termos do §1º, do art. 24 do Regulamento Geral de Vaquejada (RGV), *in verbis*:

**“Art. 24 (...)**



**Parágrafo Primeiro:** É facultado ao competidor, após o julgamento do seu boi por parte da comissão alternativa, requerer a análise da ABVAQ para aprofundar o julgamento televisivo para fins unicamente de verificação do trabalho técnico dos juízes, ***sem que isso implique em mudança de resultado para fins de premiação e classificação da vaquejada.***

.....”

(original se grifos)

De acordo com a norma acima citada, não há que se falar em ressarcimento de danos ou mesmo de alteração no resultado da apresentação. Restando tão somente analisar o desempenho técnico dos profissionais que julgaram o boi, objeto do presente processo administrativo, com a aplicação de punição (§2º, do art. 24 do RGV) caso tenha ocorrido erro de julgamento, uma vez que a decisão proferida pela Comissão Alternativa no evento, após anunciada, não pode ser modificada, conforme disposição contida na alínea “b”, do art. 18 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, senão vejamos:

**“Art. 18.** Quanto ao resultado do boi de TV:

.....

***b. Qualquer que seja o resultado da comissão alternativa, após ser divulgado ao público pelo juiz de pista, será irrevogável.***

.....”

(original sem grifos)

Em relação ao boi do competidor Fábio dos Santos Reis, faz-se necessário a análise do boi com base nas regras contidas no §§ 1º e 2º, do item 2, do art. 13 do Regulamento Geral de Vaquejada (RGV) e nas alíneas “a”, “b” e “e”, do art. 3º do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ (MJB).

Estabelece os §§ 1º e 2º, do art. 13 do RGV:

**“Art. 13 –** Sob pena de julgamento igual a “0”, ao determinar a abertura da cancela do brete:

.....

2. O **competidor de esteira**, deverá estar encostado ao muro, e com a **distância mínima de 1m da saída do brete**,



respeitando a linha, que deverá ter espessura de 20cm, a ser demarcada no muro.

**Parágrafo Primeiro: Até a saída do boi, o cavalo de esteira não poderá ultrapassar a linha demarcada no item 2.**

**Parágrafo Segundo:** Considera-se a saída do boi o momento em que o mesmo **coloca-se inteiramente para fora do brete.**

.....”

(grifos nossos)

Nessa mesma linha normativa, há previsão contida no art. 3º do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, com destaque para alíneas “a”, “b” e “e”, abaixo transcritas:

**“Art. 3º. (...)**

a. Autorizada a soltura do boi e até sua total saída, os cavalos devem estar um de um lado e outro do outro lado do brete, **sendo que o cavalo de esteira deve ficar atrás da faixa de 01 (um) metro da cancela** e o cavalo do puxador não poderá fechar totalmente a cancela do brete. **Em caso de inobservância desta regra, o boi deverá ser julgado zero.**

b. **O limite do cavalo de esteira em relação à faixa de um metro da cancela é o peitoral, ou seja, as mãos do cavalo devem ficar da faixa para trás;**

.....

e. Em se tratando do cavalo de esteira, que passar involuntariamente ao lado contrário ao seu após a cancela ser aberta, mas antes do boi sair totalmente, o vaqueiro conseguir reconduzi-lo de volta ao seu lado atrás da linha demarcada, a competição deverá seguir.

.....”

(original sem grifos)

Observando as imagens da apresentação, verifica-se que o cavalo de esteira ultrapassa a linha demarcada do muro, não conseguindo o vaqueiro reconduzi-lo de volta ao seu lado atrás da linha demarcada no muro. Configurando zero a apresentação.

Esse também foi o entendimento do Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, formado por 03 juízes credenciados, conforme observa-se no parecer juntado aos autos, cujas trechos e imagens abaixo destacamos:



Na imagem 2, acima, a apresentação deveria seguir, uma vez que, os vaqueiros estavam posicionados com o boi ainda saindo, ou seja, as patas traseira ainda estavam dentro do brete, no entanto, o equino de esteira já estava na eminência de ultrapassar a linha de 1m da cancela, que é o limite máximo do esteira até a saída total do boi.



Na imagem 3, acima, a apresentação já não deveria mais seguir, uma vez que, o equino de esteira ultrapassou a linha de 1m da cancela, que é o limite máximo do esteira até a saída total do boi, sendo que este é o exato momento em que o bovino saiu totalmente do brete, veja que cancela estava sendo fechada nesse instante, o que ocasionou o insucesso desta dupla nesta apresentação.







Deste modo, as imagens comprovam que o esteira avançou a faixa de 1m da cancela antes que o bovino saísse totalmente do brete.

Em primeiro momento, representado pelas Imagens 1 e 2, acima, os vaqueiros se comportaram de forma correta, posicionaram seus equinos corretamente.

Já na Imagem 3, quando o bovino ainda estava saindo do brete, o esteira avançou com seu equino e ultrapassou a faixa de 1m da cancela do brete, o que ocasionou o insucesso desta dupla nesta apresentação.

Ultrapassada a questão do julgamento do boi, o qual, em nosso entendimento, de acordo com as normas supracitadas, é de fato zero, podemos concluir que de fato, o julgamento desta apresentação, no evento, foi correto.

Quanto à alegação da requerente de que “*não autorizou abrir a cancela e sem a chega ao brete*”, também não merece acolhimento, uma vez que nas imagens da apresentação fica claro que o cavalo de puxar é um pouco inquieto na porteira, tendo o seu vaqueiro, após rodear o cavalo, dirigindo-se ao muro ao brete, autorizado a saída do boi, inclusive posicionando o animal de forma correta, conforme imagem abaixo retirada do parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ:



Além disso, a dupla seguiu na apresentação, sem qualquer questionamento, tendo seu boi sido julgado zero momento posterior, conforme já demonstrado, em razão do cavalo de esteira ter ultrapassado a linha demarcada no muro, não tendo o seu vaqueiro conseguido reconduzi-lo atrás da linha antes do boi sair totalmente do brete.



Diante do exposto, esta Comissão Disciplinar Processante, por unanimidade, reconhece a revelia dos requeridos Ronielson Bezerra dos Santos e Ellyommany Daryan Vieira Dantas; contudo, deixa-lhes de aplicar os seus efeitos, nos termos fundamentados nesta decisão. No mais, também a unanimidade, julga IMPROCEDENTE a denúncia, uma vez que os julgamentos foram corretos.

Remeta-se a presente decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral.

Após decisão do Presidente, em caso de validação, expedir mandados de intimações das partes, bem como encaminhar ofício ao setor de TI da ABVAQ para devida publicação no site da associação.

João Pessoa/PB., 14 de janeiro de 2025.

---

Presidente da Comissão

---

Membro da Comissão

---

Membro da Comissão